



N. 4244

Fls. 1

95 - 216



1925

### Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Blaisant*

*Acc. Possessoria*  
*(Interdicto prohibitorio)*

*Ernestina Müller contra* *Def.*  
*Município de Curitiba* *Reú*

### Autuação

Ao *5* *20* dia *5* do mez de *Abril*  
do anno de mil *925* \_\_\_\_\_ nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo *a pe-*  
*tição e duas aduntes*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul Mai-*  
*sant* *escrivã* *Paul Mai*



2

Exm. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL desta Secção.

*S. Justifico o pedido. A access possessoria  
nas é meio habilit para propudicor uma  
desapropriação. Intime etc.*

*P. Jo 14 925*

*Barwick*

Dizem Ernestina Mueller e Luiz Adolfo G. Mueller, por seu procurador abaixo, que são senhores e legítimos possuidores dos predios assobradados ns. 2 e 4 da rua 15 de Novembro, esquina da Avenida Luiz Xavier, desta cidade, respectivos terrenos, teatro e mais bemfeitorias nelles existentes, de cujos bens estão de posse mansa e pacifica há muitos annos como legítimos donos que são ( doct. ns. 1 a ..3...)

Acontece, porem, que o Municipio de Curityba, por seu Prefeito Municipal, tendo expedido um decreto em 10 de Abril do anno passado, declarando de utilidade publica uma faixa desses terrenos, bem como as partes dos predios correspondentes, em cujo decreto vagamente e só no minimo fixou-se a largura a desapropriar, não levou a effeito, como lhe cumpria, essa desapropriação e elle mesmo, em mensagem dirigida ao poder legislativo, põe em dâvida a legalidade de seu acto. A despeito da approvaçãõ que se seguiu, assim continuaram as cousas e isso por não querer a Prefeitura levar a effeito a desapropriação pelo processo estatuido nos arts. 734 e seguintes do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado, no qual perfeitamente garantidos estavam os direitos das partes e a constataçãõ da verdade, pois, o modo das avaliações attendia perfeitamente a todos os factores naturaes para a determinação do valor real da cousa a desapropriar, como, aliás, decorre do art. 72 § 17 da Constituição Federal; preferio a Prefeitura aguardar e fazer votar, agora, no Congresso Estadoal, a lei n. 2333 de 3 de Março deste anno, pela <sup>qual</sup> foram modificados aquelles dispositivos do Codigo do Processo, tão somente no que respeita ás desapropriações que recahirem sobre immoveis sujeitos ao imposto predial, ou seja, especialmente para

o caso occorrente. Por essa lei, mandou-se applicar - ás desapropriações dos predios sujeitos áquelle imposto - , a lei estadual n. 1260 de 10 de Março de 1913 e seu regulamento expedido sob n. 460, de 14 de Junho do mesmo anno, os quaes se modelaram pela lei federal n. 1021 de 26 de Agosto de 1905, conhecida por lei Passos e expressamente a ella se referiram mandando-a observar, apesar de ter esta lei, como se sabe, sido votada tão somente para o Districto Federal e conter disposições de direito material, e não obstante já ter, dita lei de 1913, sido revogada pelo Codice do Processo do Estado, precisamente por não conforme á Constituição Federal e ser contraria ao Codice Civil promulgado em 1917.

Desse modo, pela actual lei n. 2335 de 3 de Março deste anno, mandando revigorar a de n. 1260 de 1913 que, por sua vez irregularmente havia mandado applicar a lei Passos, o Congresso Legislativo do Estado dispoz e legislou sobre direito substantivo e restaurou dispositivos flagrantemente inconstitucionaes, uma vez que ahi, não só se estabelecem outros casos de desapropriação por necessidade e utilidade publica, mas, coarcta-se arbitrariamente o processo destinado a determinar o valor da cousa a desapropriar, pois, impede-se que os arbitradores vão alem de vinte vezes o valor locativo do predio, muito embora esse valor real seja muito superior.

Não pode haver mais flagrante violação dos arts. 34, n. 23 e 72 § 17 da Constituição Federal, desde que aos Estados não é dado legislar sobre direito civil, commercial e criminal da Republica, nem podem illudir a indemnisação devida que, como tem decidido constantemente o Supremo Tribunal Federal, <sup>ser</sup> deve a mais plena e completa possivel e, em consequencia, não comporta delimitação previa e arbitraria.

Isso é tanto mais certo quanto, por essa lei, cabe ao desapropriante, em caso de urgencia, a seu juizo, apossar-se, desde logo, da propriedade sem previa indemnisação, relegada esta para depois e sujeita ainda á avaliação coarctada, quando o Codice Civil, interpretando, aliás, o art. 30 da Constituição Federal, abriu uma unica excepção á regra da previa indemnisação, para os casos de guerra ou commoção intestina e isso mesmo tão somente para o uso da propriedade alheia e jamais

para a sua desapropriação. Occorre, ainda, que essa lei assim dispondo só para as desapropriações referentes aos imóveis sujeitos ao imposto predial, violou mais o art. 72 § 2 da Constituição, rompendo o principio da igualdade de todos perante a lei. Para mais salientar a violação do disposto no art. 72 § 17 da mesma Constituição, basta attender que, para esses prédios, em querendo o Município ou o Estado, desde que em regra áquelle compete o lançamento do imposto predial, fácil e commum será illudir por completo a garantia da plena indemnização, bastando que os taxe por valor locativo baixo, para, em seguida, delles se apropriar por um preço irrisorio. Patente é, pois, a inconstitucionalidade dessa lei. Acresce, ainda, que a referida lei n. 2333 não podia ser applicada á desapropriação em questão, decretada como se disse em 10 de Abril do anno passado, sob pena de incidir também no dispositivo constitucional que veda á União como aos Estados, prescreverem leis retroactivas. E foi depois de obter dita lei, com fins fáceis de imaginar, que o supplicado nella baseado e a ella fazendo expressa referencia, baixou o novo decreto datado de 11 do corrente mez, que é donde decorre a imminente ameaça á posse dos supplicantes ( doct. 9 ).

É muito de notar que o supplicado, nesse decreto e para mascarar o preconcebido objectivo de se apropriar daquelles prédios sem previa indemnização, tornando esta, depois, illusoria, affirma que não foi possível accordo amigavel com os proprietarios, quando a verdade é que jamais elle o desejou, tanto que deixou sem resposta as justas e documentadas propostas dos supplicantes e por elle mesmo solicitadas ( docts. ns. 10 e 13 ). É, então, manifesta e imminente a ameaça que soffre a posse dos supplicantes sobre aquelles bens, como inegavel é a injustiça dessa ameaça pela illegalidade e inconstitucionalidade das leis e actos administrativos donde ella emana.

Mas, é jurisprudencia pacifica do Supremo Tribunal Federal, que o interdito prohibitorio é meio habil e legal para proteger a posse das cousas corporeas, mesmo contra actos administrativos, desde que patente seja a inconstitucionalidade da lei ou acto em que se apoia. É, precisamente, o caso presente.

Assim, os supplicantes, fundando a sua acção

exclusivamente nos arts. 34 n. 23, 11 § 3 e 72 §§ 2 e 17 da Constituição Federal, pedem e requerem a V. Exa. que se digne ordenar a expedição de mandado prohibitorio contra o Municipio de Curitiba, intimando-se e citando-se o seu Prefeito Municipal em exercicio a não levar a effeito, por si ou seus prepostos, qualquer turbação á posse dos supplicantes sobre aquelles predios, com fundamento naquellas leis estadoaes e inconstitucionaes, salvo ao mesmo supplicado a acção competente de desapropriação pelo processo estatuido no Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado ou qualquer outro no qual se respeite e observe a Constituição Federal, sob pena de pagar aos supplicantes dez contos de reis de multa de cada turbação, sem prejuizo da obrigação de repôr tudo no estado anterior e de pagar as perdas e danos que se liquidarem na execução e custas. Pede-se, ainda, que pelo mesmo mandado fique o supplicado, desde logo, citado para ver se lhe propôr a presente acção na primeira audiencia posterior á citação e se lhe assignar o praso legal para a defesa, pena de revelia e lançamento, bem como para acompanhar dita acção em todos os seus termos e instancias e sua execução, sob as penas da lei.

Protesta-se por todas as provas em direito permittidas, nomeadamente por inquirições para dentro e fóra da secção, depoimento pessoal do supplicado sob pena de confesso, exame de livros e archivo, vistorias e custas.

Com procuração e 43 documentos.

Nestes termos

PP. deferimento.

Curitiba, 18 de Abril 1935  
pp. Luiz S. Soares





## Procuração

Pelo presente instrumento particular de procuração, por um escripto e por nos ambos in solidum assignado, nomeamos e constituímos nossos bastantes procuradores, os Dns. Marcellino J. Góqueira Jor., João Carlos H. Gutierrez, Luis G. de Quadros e Manuel Lacerda Pinto, o primeiro viúvo e os demais casados, todos brasileiros, advogados e residentes nesta cidade, especialmente e com poderes illimitados em conjuncto e a cada um de per si, sem necessidade de obedecer a ordem de collocação de seus nomes, para representar nos em juizo ou fora d'elle e onde com esta se apresentarem, na desapropriação de partes dos predios n.º 2 e 4 da rua 15 de Novembro, desta cidade e de nossa propriedade, podendo para taes fins, propor qualquer accção no juizo competente contra o Municipio de Curitiba, a fim de assegurar a posse e o dominio sobre aquelles predios e contra qualquer procedimento ou acto illegal ou inconstitucional, acompanhar qualquer accção que contra nos for proposta por quem quer que seja, acompanhar ditas accções acina referidas em que sejamos autores ou reos em todas as seus termos e instancias, oppor toda e qualquer excepção ou suspeição

e sequilas, produzir toda e qualquer  
prova, usar de todo e qualquer recurso  
em direito permittido, transigir em  
juizo ou fora delle e, finalmente,  
praticar todo e qualquer acto essencia-  
rio aos fins acima declaradas, in-  
clusive subestabelecer esta em quem  
convier. E por verdade e para todos  
os fins de direito, passamos a presen-  
te por um escripto e por ambos assig-  
nada.

Luiz G. Müller  
Ernestina Müller



Testemunha

Roberto W. Meyer

Eng.º Lindolfo von Krüger



Reconheço as firmas  
supra de Luiz G. Müller  
e Ernestina Müller  
e dos dous testemunhas  
sendo a letra do primeiro  
autographa. Em 18 Abril 1925  
Em test. M. de V. de  
Manoel José Figueiras  
bal



Certifico que do depu-  
 do separado na pe-  
 tição inicial, inti-  
 mei o Sr. Luiz Gua-  
 das, advogado dos  
 Sel.; deu fi  
 Cos.<sup>a</sup> 22 Abril 925

Olemo  
 Paul M. Anant  
 \_\_\_\_\_

Yuntata

Oles 23 April 1925.

funto a peticoes  
em frente. Em  
Francisco Marava  
has, Escauntes o  
escauntes em Paul Mai.  
Oant escauntes sub Oeri

Exm. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL desta Secção.

*Sim em termos.*

*P. 23 IV 921*



*Bauer*

Dizem Luiz G.A.Mueller e d.Ernestina Mueller, por seus procurador abaixo, na acção de embargos á primeira ou interdito prohibitorio que por este Juizo movem contra o Municipio de Curitiba, que não se podendo conformar com o respeitavel despacho por V.Exa. proferido em sua petição inicial dessa acção, pelo qual indefe a mesma petição e, assim, negou a expedição do mandado prohibitorio requerido, quer delle agravar para o Supremo Tribunal Federal, por ser dito despacho, data venia, offensivo a um só tempo dos arts. 11 § 3, - 34 n.25 e 72 §§ 2 e 17 da Constituição Federal e tambem dos arts. 499, 501 e 591 § Unico doCodigo Civil.

Assim, e com fundamento no art. 54, n.VI alneas n e s da lei n.221 de 20 de Novembro de 1894 e no art.715 alneas n e r da Consolidação das Leis da Justiça Federal, parte terceira, pedem e requerem a V.Exa. que se digne mandar tomar por termo o seu recurso e, isso feito, intimada a parte contraria, extrahido o competente instrumento e devidamente processado, seja o seu recurso enviado á Suprema Instancia no prazo legal.

Nestes termos

PP.deferimento

*Curitiba, 2 de Abril de 1925*  
*pp. Luiz G. Mueller e Ernestina Mueller*



## Termo de agravo.

Nos 23 de Abril de 1925,  
nesta Cidade de Curitiba,  
em meu Cartório, compare-  
ceram o Sr. Luiz G. de Souza,  
reconhecido pelo proprio, de  
umim, que deu fe, e por elle  
me foi dito que, em nome  
dos seus constituintes, Luiz  
G. S. Müller e D. Ernestina Mü-  
ller, não se podendo conformar  
com o respeitavel despacho profe-  
rido pelo Sr. Juiz Federal, em  
sua petição inicial, que negou  
a expedição do mandado prohi-  
bitório requerido, vem pelo pre-  
sente termo agravar, como a-  
gravado tem, do referido despacho  
para o Supremo Tribunal Fe-  
deral visto ser applicavel a um  
do tempo dos arts. 11 § 3, 34. n.º 23  
e 72 §§ 2 e 17 da Constituição Fe-  
deral e tambem dos arts. 499, 501  
e 591. § unico do Codice Civil,  
com fundamento no art. 54, n.º VI  
alíneas n e o da Lei n.º 221 de  
20 de Novembro de 1894 e no art.  
715 alíneas n e r da Consoli-  
dação das Leis da Justiça



24

Federal, parte terceira, lido de acordo com a sua petição e neto, que seja fazendo parte integrante deste termo. E para instruir o seu agravo, pede que sejam transcritas no Instrumento as peças seguintes dos autos: Petição inicial de fls 2; Procuração de fls 4; Documentos de fls. 5 e 10; Dec. de fls 11; Lei nº 2333 de fls 13; Dec. nº 460 de fls. 14 a 15; Lei nº 1260, de fls. 16 e Dec. de fls. 17. e duas de fls. 18, 19 e D. e N. E de como assim disse e me pediu, lhe lavrei este termo que lido e achado conforme assignar. Em Francisco de Paula Escrivão, o escrivão En. P. Ant. M. Ais Ant. es. En. C. Que o Sub. Dir. Luiz Gonzaga de Moraes.

Certifico que, de con-  
teúdo da petição de agravo,  
seu despacho e respectivo  
termo de agravo, intimei  
o Município de Curitiba,  
na pessoa de Sr. Dr. José  
Inarenda Garces, actual  
Prefeito Municipal; deu  
fe. Cor. 24 Abril 1925

Osborn  
Paul Mansau

---

25.



Certifico que extrahio  
se o Instrumento pedido,  
e entregou se ao regis-  
trante, com fe'.

em 24 Abril 1925

Assinado

Paul Mascant

---



Ex<sup>ma</sup>. Sn. Dr. Juiz Federal desta Seccao

em, mediante autos.

P. 2o 11 917

Barro

Dizem Luiz G. S. Müller e d.  
Ernestina Müller, abaixo assignados, na  
occao de interdito prohibitorio que por este  
Juiz moveu contra o Municipio de Cu-  
rituba, que, tendo o Supremo Tribunal  
negado provimento ao appello inter-  
posto do despacho que nideferiu a  
peticao inicial e, assim, posto termo  
ao feito, querem desentranhar e rece-  
ber os documentos com os quaes sus-  
tentaem a mesma peticao inicial.

Assim, pedem a V. Ost. que se dig-  
ne ordenar o desentranhamento e entre-  
ga referidos.

Atos termos

F. deferimento.

Curitiba, 20 de julho de 1925  
Luiz Gustavo Müller  
Ernestina Müller



Recebi os documentos de que  
trata a petição recta

Curitiba 20 de Julho de 1925  
Rui Gustavo Adolfo Müller

*[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*

*[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through.]*

*[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through.]*